



## REPARAÇÃO CIVIL POR OFENSA AO NOME DE FAMÍLIA

*LOURIVAL SILVA CAVALCANTI\**

### INTRODUÇÃO

Não é habitual, certamente, a hipótese de dano moral praticado por meio de ofensa ao nome de família. Caso ocorra, todavia, não nos parece difícil vislumbrar nela espécie de dano moral passível de reparação civil, quer dela decorram efeitos materiais, como antes já se admitia, quer produza dano moral puro, ou seja, sem qualquer reflexo no patrimônio material da pessoa, como hoje é tranqüilamente admitido.

Com efeito, não resta dúvida de que o nome é um dos mais relevantes atributos da personalidade, merecendo por isso a proteção do Estado contra eventuais violações, segundo o ideário hoje vigente entre os povos cultos.

Em nosso Direito, não obstante a negativa pretoriana mantida até passado relativamente recente, acabou por prevalecer a tese da plena reparabilidade dessa modalidade de dano moral, através de preceito insculpido como **norma pétrea** na Constituição de 1.988, revestindo assim a condição de garantia fundamental do Estado Democrático de Direito.

---

\* Prof. de Direito Civil na UCDB e doutorando na USP.



## RESPONSABILIDADE CIVIL

### BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

Nos preceitos do Direito Natural, que o gênio de ULPIANO magistralmente formulou nas expressões: *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*, assentam-se os postulados básicos do Direito que, no entanto, para ser eficiente, precisa fazer mais do que ditar regras de conduta. Quanto ao nosso tema, relacionado imediatamente com o segundo desses preceitos, é necessário estabelecer a resposta às violações dessas regras, coartando, assim, as transgressões que se perpetrem contra elas.

Tal será, como nos parece, o fundamento da norma que, desde os tempos mais remotos, impõe a obrigação de reparar o dano. Com efeito, já no Código de Hammurabi encontra-se esse princípio que, no § 198, ditava: “Se um *awilun* destruiu o olho de um *muskenum* ou quebrou o osso de um *muskenum*: pesará uma mina de prata”. Visto como o dano pessoal somente era ressarcido se a vítima fosse de classe inferior (*muskenum*), ao lesado de classe alta (*awilun*) impunha-se a pena do Talião - “olho por olho, dente por dente”- de modo que, de qualquer forma, existiam a punição do ofensor e certa equivalência na resposta<sup>1</sup>.

Na Grécia havia ação de dano, na categoria das ações tendentes a obter ressarcimento pecuniário por um dano causado à pessoa, ou ao bom nome, ou ao patrimônio, embora mais aplicável ao dano patrimonial ou de conseqüências patrimoniais, voluntário ou involuntário, e por culpa contratual ou extracontratual<sup>2</sup>.

Álvaro Villaça Azevedo, versando o tema, noticia que resquícios da pena do Talião são encontrados na Lei das XII Tábuas, cuja Tábua VII, Lei 11<sup>a</sup> - *De delictis* - assim a consagra: “11 - *Si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto* - (Se alguém fere a outrem, que sofra a pena do Talião, salvo se existiu acordo)”<sup>3</sup>.

Ainda no regime da Lei das XII Tábuas, reproduz o Prof. Villaça a lição de José Cretella Júnior, segundo a qual, nele, havia ações de dano esparsas, como a que punia o corte das árvores do vizinho (*actio de arboribus*

*succisis*), quem involuntariamente incendiasse algo (*actio incensarum*) e quem pusesse seu gado a pastar em terras alheias (*actio de pastu*). Diferentemente do regime introduzido pela *Lex Aquilia de damno* (Século III a.C.), fundado no “*damnum iniuria datum* (dano causado à coisa alheia)”, “que é uma verdadeira sistematização no sentido de punir através de um determinado tipo de ação todos os atos prejudiciais a alguém”<sup>4</sup>.

Isso, quanto à responsabilidade civil extracontratual, visto que a contratual, mais antiga e, na melhor técnica denominada obrigação, surge nos contratos verbais do direito quiritário, através do vínculo resultante da fórmula “*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*” (prometes-me dar um cento? Prometo), donde a idéia de responder pela promessa, ou vincular-se à obrigação de cumprir o prometido. Assim, da inexecução da obrigação, ou da falta ao dever de não lesar a outrem, surge a responsabilidade que, no dizer de Villaça, “nada mais é do que o dever de indenizar o dano”<sup>5</sup>.

## A MATÉRIA NO DIREITO VIGENTE

Diferentemente do que se dá quanto à inexecução obrigacional, o fundamento básico da responsabilidade extracontratual, em nosso Código Civil, é a culpa, não obstante entre nós, como alhures, venha-se impondo aos povos modernos a responsabilidade sem culpa, já que não é esta suficiente para amparar a cobertura de todos os danos.

Com efeito, o art. 159 do nosso Código prescreve essa responsabilidade nos seguintes termos: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*”. Verifica-se assim que se adota o fundamento da culpa em sentido amplo, que comporta a culpa em sentido estrito, em todas as formas de negligência, e o dolo, forma de culpa grave, em que o agente, determinado à consecução do fim ilícito, quer produzi-lo. A segunda parte desse artigo estabelece ainda que “*A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532*”



e 1.537 a 1.553”.

Isso não obstante, as necessidades da vida moderna vêm impondo a necessidade de contemplar-se também a responsabilidade objetiva que, pouco a pouco, ganha terreno, amparada na teoria do risco. Trata-se de tendência observada em todos os países, dada a necessidade de cobrirem-se todos os prejuízos que ocorrem na sociedade. Louis Josserand, em síntese que Álvaro Villaça qualifica de magistral, assim o afirma, nestes dizeres: “A responsabilidade moderna comporta dois pólos, o pólo objetivo, onde reina o risco criado, o pólo subjetivo, onde triunfa a culpa, e é em torno desses dois pólos que gira a vasta teoria da responsabilidade”<sup>6</sup>.

Vista a responsabilidade pelo ângulo do agente causador do dano, tem-se que ela deriva da culpa (subjetiva) ou do risco (objetiva). No pólo oposto, ou seja, quanto ao resultado que o ato lesivo ocasiona, classifica-se esse dano segundo a esfera em que se situa o bem que ele atinge, donde se denominará material, ou patrimonial, o que afete um bem material; ou imaterial, no mais das vezes chamado moral, o que atinja um bem imaterial.

Assim, dada a sensibilidade humana, o mesmo ato lesivo poderá produzir dano patrimonial e moral, desde que afete um bem material, causando, com isso, um sofrimento ao lesado. Ou, por outro lado, ocasionando uma ofensa moral que, por exemplo, abatendo o ânimo do ofendido, venha a produzir, como resultado, prejuízos de ordem patrimonial.

Após a promulgação do nosso Código Civil, e ainda por largo tempo, recusaram nossos tribunais a reparação do hoje chamado dano moral puro, ou seja, aquele que não acarrete, nem indiretamente, prejuízo de natureza patrimonial, embora doutrinadores e magistrados a considerassem cabível, a teor do art. 159 do Código. Antonio Lindbergh C. Montenegro reproduz seis arestos nesse sentido, sendo dois do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 1929 e 1941, um do Tribunal do Rio Grande do Sul, de 1942, um do de Minas Gerais, de 1953, um do do Ceará, de 1951, e, finalizando, um do Supremo Tribunal Federal, de 1951, no qual o Pretório Excelso, decidindo o Recurso Extraordinário nº 11.785, prolatou a seguinte ementa: “Não é admissível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material”.

Segundo observa esse autor, o Ministro Orozimbo Nonato, em voto vencido nesse julgamento, “com o brilhantismo de sempre pôs a questão no

*seu exato plano dogmático-jurídico” afirmando: “A noção de dano moral é negativa: é o que incide apenas na personalidade moral da vítima, consiste numa dor que não tem qualquer repercussão no patrimônio do lesado. Deve ser arredado do tablado da discussão o caso do dano que, posto de origem moral, se reflita no patrimônio da vítima porque, do contrário, mesclaremos o efeito pela causa, e em vez de sermos ecléticos, não passaremos de negativistas. Pode-se afirmar, quanto ao dano puramente moral, que a noção da reparabilidade vai lançando raízes e prosperando nas legislações e na doutrina, a que, entretanto, se opõem os julgados dos nossos tribunais, ocorrendo, assim, a situação de evidente contradição entre a tendência da doutrina e a resistência obstinada da jurisprudência”<sup>7</sup>.*

Hoje, como apontado pela generalidade dos autores, tal entendimento está inteiramente superado, com a promulgação da Constituição de 1.988 que, no seu art. 5º, consagrou a reparabilidade do dano puramente moral, tanto quanto a do material, nos incisos V - “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”, e também no X - “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao alcance do princípio consagrado nesses dispositivos, lembraríamos o disposto na primeira parte do § 2º desse mesmo artigo, que diz: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados*”, fórmula que amplia ao infinito as possibilidades de aplicação analógica.

## CONCEITO DE DANO MORAL

Definem os autores dano moral, quase sempre de forma negativa, como já vimos no voto do Ministro Orozimbo Nonato, afirmando que se trata daquele que não acarreta prejuízo patrimonial ou material de qualquer espécie.

Assim encontramos: “*são lesões sofridas pelo sujeito físico ou*



*pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contra-posição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico*<sup>8</sup>; *“o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio*<sup>9</sup>; *“É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”*<sup>10</sup>.

Dano moral, segundo entendemos, é a dor que resulta para uma pessoa de ato ilícito praticado contra si, o qual venha a atingi-la em sua subjetividade, ofendendo sua auto-estima, ou valores que lhe são caros, como sua honra, família, religião ou, ainda, a imagem que tenham dela as demais pessoas, vale dizer, sua reputação.

Parece-nos que, da parte do ofendido, trata-se de questão anterior a qualquer noção jurídica, embora o Direito, primeiro na esfera penal e depois na civil, venha, ao longo da história, ampliando a proteção a esse aspecto da pessoa, buscando protegê-la não apenas na sua chamada vida de relação, como na sua vida íntima.

Carlos Alberto Bittar, realçando antes a injustiça do prejuízo como pressuposto da reação jurídica ao dano, conceitua *“como de caráter moral aqueles que atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos da intimidade e da afetividade pessoal e da consideração social”*<sup>11</sup>.

## EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA

Conhecido é o intenso debate ainda hoje existente entre os adeptos das teorias positivista e negativista da reparabilidade dos danos morais o qual, no entanto, mostra progressiva superação desta última pela afirmação do direito à reparação.

Segundo Silvio Rodrigues<sup>12</sup>, as mais importantes objeções à pretensão reparatória são:

- a) a falta do efeito durável do dano meramente moral;
- b) a dificuldade em descobrir-se a existência do dano;
- c) a indeterminação do número de pessoas lesadas;
- d) a impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro da extensão do dano moral;
- e) o ilimitado poder que se tem de conceder ao juiz para avaliar o montante compensador do dano meramente moral.

Teresa Ancona Lopez de Magalhães enumera-os dessa forma:

1. falta de efeito penoso durável;
2. a incerteza, nesta espécie de danos, de um verdadeiro direito violado;
3. a dificuldade de descobrir a existência do dano;
4. a indeterminação do número de pessoas lesadas;
5. a impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro;
6. a imoralidade de compensar uma dor com dinheiro;
7. o ilimitado poder que se é obrigado a conferir ao juiz.

Ao que essa autora antepõe os argumentos da tendência positivista, apoiando-se em Aguiar Dias que, por sua vez, valeu-se das lições de Minozzi, os quais ela assim esquematiza:

1. Minozzi refuta a primeira objeção dizendo que a sensação dolorosa só pode ter influência na avaliação e nunca no reconhecimento da existência do dano. Se não fosse assim ter-se-ia de proceder à avaliação psíquica do dano na pessoa da vítima, o que é impossível.

2. Enfrentando a segunda objeção, diz Aguiar Dias que o conceito de dano é único e corresponde a uma lesão de direito. Não há de se distinguir entre injúria material ou moral porque a causa do dano é una. A repercussão da injúria é que pode revestir-se de caráter patrimonial ou não-patrimonial.

3. Para refutar o argumento de que é impossível estabelecer a existência do dano moral, afirma-se que o dano moral é consequência irrecusável do fato danoso. Este se prova 'per se'. Ninguém pode contestar que a morte de um filho não é causa de amargura para o pai.



4. No tocante à indeterminação das pessoas lesadas, como argumento terminante contra a reparação do dano moral, tendo-se em vista o risco de vir alguém a responder illogicamente por lesões de que não seja subjetivamente responsável, não há, para Aguiar Dias dificuldade. É claro que não se pode estabelecer critério rígido. O mais prudente é deixar a solução a critério do juiz. Para alguns doutrinadores (Lacoste, Dorville) é preciso que ao vínculo de afeição se una o de parentesco.

5. O argumento para a negação da reparabilidade do dano moral que obteve maior sucesso foi aquele que mostrou a impossibilidade de estabelecer equivalência entre o dano e seu ressarcimento. Entretanto, afirma Aguiar Dias, que equivalência em matéria de reparação de dano não significa perfeita igualdade entre indenização e prejuízo. O jurista já se dá por satisfeito, mesmo em relação ao dano patrimonial, em conseguir uma aproximação do estado ideal. Tal argumento não é razão suficiente para não se indenizar e assim beneficiar-se o responsável com o fato de não ser possível estabelecer-se um equivalente exato. O fenômeno, aliás, é idêntico em relação ao dano patrimonial (... *omissis* ...).

6. Quanto à alegada imoralidade de se compensar uma dor com dinheiro dizem os que defendem a reparação do dano moral que para os que têm sentimento de justiça esta reparação é necessária, fazendo com que se transija com a fórmula de reparação pecuniária, ao menos, até que se estabeleça processo mais idôneo para reparar o dano moral, que lhe assegure equivalente adequado.

7. Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz, peca pela base, pois esta faculdade é concedida ao juiz em muitos casos e até naqueles de danos patrimoniais<sup>13</sup>.

A superação dos argumentos da corrente negativista veio sendo alcançada paulatinamente pelos adeptos da teoria positivista, de forma que hoje “se acha definitivamente assentada a tese da reparabilidade plena de danos morais”, sem embargo de que a construção dessa teoria “demandou longa e difícil evolução, diante de dúvidas e de incertezas que nos embates doutrinários se levantaram”. Todavia, tendo encontrado seu início “no âmbito dos direitos morais do autor e, depois, em relação a outros direitos da personalidade, a tese acabou prosperando, em toda a sua plenitude, tanto no direito comparado, como no direito nacional”, vindo a obter “consagração legislativa definitiva”

na Constituição de 1.988, “impondo-se em definitivo em nosso sistema”<sup>14</sup>.

Os debates referidos são também analisados por diversos autores, entre os quais José de Aguiar Dias<sup>15</sup>, como se vê no texto reproduzido acima, de Teresa Ancona Lopez, e Zulmira Pires de Lima, professora na Universidade de Coimbra, adepta da teoria positivista, que exaustivamente os examinou, produzindo excelente artigo publicado no Brasil<sup>16</sup>, trabalho esse que contém exame de direito comparado, dando ampla visão do debate então existente entre as duas correntes doutrinárias.

## ESTADO ATUAL

Em sua contextura atual, demonstra a teoria da reparação civil por danos morais “certas orientações e tendências que doutrina e jurisprudência vêm firmando e que evidenciam o estado atual da matéria, tanto no direito comparado, como no nacional, influenciando, em especial, a sorte de relações mantidas com empresas da área de comunicações, quanto a direitos autorais e de personalidade em geral”. Dessas orientações defluem diretrizes, das quais as de maior relevo seriam: “a da responsabilização pelo simples fato da violação; a da desnecessidade de prova de prejuízo; a do dimensionamento, pelo juiz, da reparação devida; a da definição de certos parâmetros para a reparação; a da atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas; a da adoção de sancionamentos não pecuniários; a da submissão da pessoa do lesante à satisfação do dano produzido; e a da cumulatividade das indenizações por danos morais e patrimoniais”. Tais diretrizes têm como fontes a doutrina e a jurisprudência dominante, “em que se contam decisões expressivas, principalmente de nossa Corte Suprema”<sup>17</sup>.

## DO NOME

O nome da pessoa compõe-se do *patronímico* familiar, que se transmite de pai para filho, e do *prenome*, atribuído à pessoa no assento civil do seu nascimento. O nome de família pode ser também adotado pela mulher ao casar-se, nos termos do § único introduzido no art. 240 do Código Civil pela Lei do Divórcio<sup>18</sup>.

Pela designação *prenome*, com que se identifica o primeiro nome da pessoa, vê-se que a lei considera na realidade *nome*, em sentido estrito, o *patronímico* familiar, que o Código Civil identifica pela tradicional expressão *apelidos*, equivalente a “apelidos de família”<sup>19</sup> ou “nome”<sup>20</sup> e que, na linguagem vulgar se diz “sobrenome”<sup>21</sup>.

Basta isso para verificar-se a importância do nome de família, como elemento integrante do signo de identificação perpétua da pessoa e como direito imaterial que a ela se vincula para sempre. Silvio Rodrigues é enfático ao tratar do tema: “O nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana, portanto um direito da personalidade”<sup>22</sup>.

O art. 16 do Projeto de Código Civil, torna o direito ao nome disposição expressa, disso decorrendo principalmente a prerrogativa de reivindicá-lo através de ação de investigação de paternidade e da vedação do seu uso não autorizado para fins publicitários, direitos já reconhecidos. Quanto à proteção da pessoa, ademais, o art. 17 do citado Projeto veda o uso do seu nome em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória<sup>23</sup>.

Quanto ao trato prático do tema, diz Silvio Rodrigues: “*A matéria tem pouca repercussão prática e aparentemente a jurisprudência pátria é escassa em decisões sobre o assunto, pois não encontrei, a respeito, qualquer julgado de instância superior*”<sup>24</sup>.

Melhor sorte tivemos nós<sup>25</sup>, por ter conseguido um acórdão do Tribunal de Justiça que, dada sua importância para o presente trabalho, transcrevemos nas suas partes relevantes, pelo voto do seu Relator, cujo nome infelizmente não consta da publicação que compulsamos<sup>26</sup>:

1. O autor, Sócrates Homem de Mello, Advogado em São Paulo, descendente de tradicional família paulista, cujas origens remontam à nobreza portuguesa, viu seu nome atribuído, em programa de televisão produzido e retransmitido pelas rês, a um personagem travestido de macaco e que se apresenta como crítico do ser humano, e importando em violação indevida do uso de seu nome e a ligação à imagem de um macaco, causando dano moral, pela situação vexatória e humilhante, submetendo-o a chacotas e comentários jocosos, pondo em risco sua credibilidade, sua honra e dignidade. Por isso, ajuizou medida cautelar, em apenso, concedida para fazer sustar o uso de seu nome, e esta ação ordinária, pretendendo tornada definitiva a liminar com a proibição de retransmissão ou repetição de seu nome e indenização pelo dano moral causado, fixado em trinta vezes o valor da multa diária imposta (... *omissis* ...).

2. O autor sentiu-se moralmente atingido porque, em programa humorístico produzido e retransmitido pelas rês, introduziu-se um personagem, travestido de macaco, que recebeu exatamente o seu nome civil.

Para as rês o personagem Macaco Sócrates é mera figura de ficção e cujo nome foi imaginado apenas com o intuito de fazer humor, sendo que o nome Homem foi dado para caracterizar a aversão do personagem aos humanos e o nome Mello, como sátira a um político de nacional evidência à época.

A sentença acolheu o entendimento de que, assim justificada a denominação do personagem, restou afastada qualquer intenção de menosprezo ao nome de família do autor, ausente dano moral a ser reparado, porque apenas subjetivamente ofendido, porque a única ofensa efetiva ‘de que o autor pudesse queixar-se no caso seria a de ser o personagem um macaco. Fora tal fato, poderia, porventura, deixá-lo ofendido a recusa do personagem ao uso do nome Homem de Mello’.

Mas, à evidência, tal interpretação não pode merecer aplauso. O autor não se volta contra o personagem, nem contra a atuação que o criador procura destacar em sua participação no programa, concebido como humorístico. O que o autor invoca, como ofensa e, capaz de causar os danos morais apontados, é o fato do uso, sem autorização e contra sua vontade, de seu nome de família: Homem de Mello.

Cuida-se, em verdade, aqui, da proteção da intimidade, da titularidade do nome, que se integra como um dos elementos da definição de



honra e dignidade da pessoa. Esse uso indevido, é ilegal, porque não pode ser havido como elemento da liberdade de criação do artista, que não é cega, nem desordenada, devendo sujeitar-se, como lembra Paulo José da Costa Junior ‘O Direito de estar só: tutela penal da intimidade’ a um valor que corresponde ao direito ‘de manter-se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde, à publicidade, fechada na sua intimidade’, impedindo, no dizer de Muraro ‘A automação e o futuro do homem’ que ‘extraordinário paradoxo esse, de homens que estão na vanguarda do conhecimento humano, serem, de fato, instrumentos cegos de forças desconhecidas que, através dele, se derramam em poderosas torrentes sobre a humanidade inteira’.

Reconhece-se que a Constituição da República assegura e garante a livre manifestação do pensamento. Essa liberdade, no entanto, não pode transformar-se em licença, nem ilimitar-se a ponto de poder atingir, abalar e derrubar a garantia, também constitucional, do direito à honra, à dignidade, ao nome. Nem essa barreira poderá ser havida como cerceamento ou como censura à criação artística, pois, como já advertia Pio XII: ‘não é um exagero dizer-se que o futuro da sociedade moderna, bem como da estabilidade da vida interior, dependem, em grande parte da manutenção do equilíbrio entre a força das técnicas de comunicação e a capacidade de reação do indivíduo’ (cf. Paulo José da Costa Junior, op. cit., p. 16).

Admite-se que, ao ser criado o personagem travestido de macaco, não houvesse intenção de atingir a dignidade do autor. A atribuição de um nome, ainda que partindo-se das justificativas afirmadas pelas rés, no entanto, não poderia deixar de merecer uma análise de sua repercussão, manifesto que não se tratava de nome desconhecido, ignorado, porque antigo nome de uma rua de conhecidíssimo bairro da cidade de São Paulo. E, se apesar disso, não atentou o criador para as conseqüências, agiu, pelo menos, com indisputável negligência ou imprudência, que são elementos integrantes da conceituação da culpa.

Nem se pode aceitar o argumento de que o autor não seja pessoa notoriamente conhecida, pois a lei não toma em consideração apenas tal circunstância, mesmo porque o nome da pessoa, parte integrante de sua personalidade, é de natureza individual, particular, mas também sob proteção. E, ainda não seja nacionalmente conhecido o autor, é um profissional conhecido nas atividades ligadas ao Direito, e, exatamente pela sua dignidade pessoal e pela tradição do nome da família, pautou sua formação pela

conduta séria, merecendo resguardo e proteção.

Lembra Paulo José da Costa Junior, na monografia já mencionada que ‘A técnica conspira tão insidiosamente contra a intimidade e a individualidade do homem moderno, que já não podemos impedir a transposição de nossa própria imagem para além de nossos domínios e controle. A imagem pessoal, às vezes tão laboriosamente construída e que mal aceitamos partilhar com os espelhos, acontece-nos arrebatada para fins de exploração comercial ou pretensamente artística’. Por isso a intimidade e o direito ao uso do nome merecem integral proteção, em ordem a evitar-se o risco do prejuízo moral, muitas vezes irreparável, ainda que a pretexto de manifestação de caráter humorístico, porque há de prevalecer a reserva, o direito que tem a pessoa de querendo, permanecer incógnita, em solidão, sem ser molestada por qualquer forma, meio ou pessoas, porque, no dizer de Miguel Reale (*Folha de São Paulo*, 8.12.68), a ‘solidão autêntica não nasce de um ato de aversão ou de repulsa à convivência humana, por força do tédio ou de vaidade, mas significa apenas tomada de consciência do valor da subjetividade em si mesma, inclusive como raiz primeira da sociabilidade, pois, ainda assim como no íntimo da consciência habita a verdade, é também aí que reside o gérmen da sociedade’.

Trata-se, portanto, ao contrário do que sustentam as rés, em argumento acolhido pela sentença, não de proteger o autor, como figura pública, mas como cidadão comum, ralacionado com os seus semelhantes, com as pessoas ligadas ao seu meio, ao seu convívio, na sua própria individualidade, que importa em não ser levado à ribalta contra sua própria vontade.

Inegável, portanto, que houve um dano moral ao autor. Nem se argumente que, em face da liminar concedida na cautelar, sustando a repetição do uso indevido do nome, tenha desaparecido o prejuízo, porque o dano moral é como a ferida da queimadura, passa a dor, reconstrói-se o tecido, mas a cicatriz permanece para denunciar a sua marca.

O ilustre Magistrado sentenciante entendeu não indenizável o dano porque seria meramente subjetivo. Mas, é imperioso lembrar que a carga de repercussão ou de perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, se reflete como decorrência da repulsa ao ato lesivo à sua moral, que, por isso mesmo, não pode ser aferida por critérios materiais, ou ter como parâmetros a repercussão do mesmo ato



ou fato em relação a outras pessoas, porque a avaliação, nesses casos, deve ser feita em relação à pessoa do ofendido e as conseqüências remanescentes da lesão verificada. E esta repercussão está bem demonstrada nos autos.

Nem era de se perquirir dos prejuízos sofridos pelo autor na sua atividade, pois o pedido não objetiva reparação de danos materiais, mas a ofensa, a agressão ao seu nome, parte de sua personalidade, dano moral exclusivo.

Indisputável, portanto, a legitimidade do direito do autor em ver sustada, definitivamente, a utilização de seu nome de família, aplicado ao personagem do programa humorístico mencionado, justificando a procedência da ação, tanto a cautelar quanto a ordinária, tornando definitiva a liminar concedida.

E, de outra parte, não se pode negar o direito à reparação do dano moral sofrido. Na ausência, porém, de parâmetros específicos, ausentes elementos suficientemente capazes de determinar a avaliação do prejuízo sofrido, há que se apegar ao requisito do prudente arbítrio do Julgador, e, tomando-se por base o pedido inicial, considera-se, como razoável, a fixação da indenização no equivalente a dez vezes o valor da multa arbitrada na cautelar, resultando numa indenização de dez milhões de cruzeiros, com reajuste a contar da citação, arcando as rés com as custas, corrigidas de cada desembolso, e honorários arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Anotaríamos, quanto a esse julgado, sobretudo por tratar-se de votação unânime da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelas doughtas considerações do ilustre Relator, que pode ser tido como paradigma na espécie.

## CONCLUSÃO

Cremos, assim, ser indubitosa a reparação por dano moral ao nome de família, como nos havíamos proposto a demonstrar.

Como vimos, o nome, que representa o principal símbolo distintivo da pessoa, é direito da personalidade, constituindo-se portanto, entre as suas demais características, a de ser direito oponível *erga omnes*. Sua proteção contra a injúria, ainda que não perpetrada através dos meios de comunicação, é indiscutível, diante dos termos do art. 5º, incisos V, X, e § 2º, primeira parte, da Constituição Federal de 1.998. O caráter de ato ofensivo, no exemplo relatado, é perceptível pelo senso comum, não havendo necessidade de prova do dano, como nos lembra Carlos Alberto Bittar, ao citar as orientações e tendências que hoje se verificam no trato da matéria.

A propósito da legitimação para propor a ação, vem-nos à lembrança um dos argumentos utilizados pelos oponentes da pretensão reparatória do dano moral puro - o que afirma a dificuldade proveniente da indeterminação do número de pessoas lesadas, que sempre estaria presente quando se tratasse do nome de família.

Realmente no caso do *patronímico* familiar pode isso ocorrer, dado que há, segundo se observa na prática, famílias tão numerosas que grande parte dos seus membros sequer se conhecem. Mas a questão se resolverá, no caso concreto, através do princípio do livre convencimento do juiz, inafastável no caso também quanto a esse requisito, já que não se pode esquecer a necessidade de provar-se o nexó de causalidade entre o ato lesivo e o dano causado, como pressuposto fático do direito do autor. De lembrar-se, por outro lado, que dificuldade não é impossibilidade, não justificando portanto a denegação do direito.

**Notas:**

<sup>1</sup> Elcir Castello Branco, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, verbete DANO AQUILIANO, p. 217. V. 22.

<sup>2</sup> Ugo Enrico Paoli, *Novissimo Digesto Italiano*, verbete DANNO (Diritto attico), com referência a DEMOSTENE, *C. Mid.*, § 43.

<sup>3</sup> *Curso de Direito Civil - teoria geral das obrigações*, 5. ed. rev. e atual., 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 255.

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*, p. 254-255.

<sup>5</sup> Idem, *op.cit.*, p. 253.

<sup>6</sup> L'évolution de la Responsabilité, em *Évolutions et Actualités*, p. 49, *apud* Álvaro Villaça Azevedo, *op. cit.*, p. 258-259.

<sup>7</sup> *Do Ressarcimento de danos pessoais e materiais*, Âmbito Cultural Edições, Rio de Janeiro, 1984, nota 171, págs. 131/132.

<sup>8</sup> Wilson Mello da Silva, *O dano moral e sua reparação*, Rio de Janeiro, 1955, nº 1.

<sup>9</sup> GABBA, *apud* Sílvio Rodrigues, *op. cit.*, p. 206. V. 4.

<sup>10</sup> Sílvio Rodrigues, *idem, ibidem*.

<sup>11</sup> *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 235.

<sup>12</sup> *Op. cit.*, p. 206-207. V. 4.

<sup>13</sup> *O dano estético* (Responsabilidade civil). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 9-11.

<sup>14</sup> Carlos Alberto Bittar, *op. cit.*, p. 235-237.

<sup>15</sup> *Da Responsabilidade Civil*, 2. ed., p. 331. V. II.

<sup>16</sup> Responsabilidade civil por danos morais. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 83, p. 216-227 e 412-422, 1940.

<sup>17</sup> Carlos Alberto Bittar, *op. cit.*, p. 196-198, incluindo a nota 344.

<sup>18</sup> Lei nº 6.515, de 26.12.77.

<sup>19</sup> Lei de Registros Públicos, art. 56.

<sup>20</sup> Idem, art. 54-4º.

<sup>21</sup> Theotonio Negrão, *Código civil e legislação em vigor*, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, nota 2 ao Art. 240, p. 77.

<sup>22</sup> *Direito Civil - Parte Geral*, vol. I, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 1991, verbete 30-G, p. 97, com referência a, de Rubens Limongi França, *O Nome Civil das Pessoas Naturais*, São Paulo, 1958, p. 102, em que são citadas, de FADDA e BENSA, as *Note al diritto della Pandette*, de Windscheid, Torino, 1930, vol. IV, p. 160-163.

<sup>23</sup> Sílvio Rodrigues, *op. e loc. cits.*, p. 99.

<sup>24</sup> *Op. e loc. cits.*, p. 98.

<sup>25</sup> Com a colaboração do ilustre Magistrado paulista, Dr. Wanderley J. Federighi, a quem muito agradecemos pela gentileza.

<sup>26</sup> Lex 163 - JTJ p. 69-74.

**BIBLIOGRAFIA**

- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRANCO, Elcir Castello. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Verbetes DANO AQUILIANO. V. 2.
- DEDA, Artur Oscar Oliveira. *Idem*, *ibid.*, verbete DANO MORAL.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. V. II.
- FADDA e BENZA. *Nofta al diritto della Pandette*, Windscheid, Torino, 1930, vol. IV.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 1. ed., 15. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [s.d].
- JOSSERAND, Louis. L'évolution de la Responsabilité. In: *Évolutions et Actualités*.
- LIMA, Z. Pires de. Responsabilidade civil por danos morais. In: *Revista Forense*, vol. 83, Rio de Janeiro, 1940.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *O nome civil das pessoas naturais*. São Paulo, 1958.
- MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. *O dano estético* (responsabilidade civil). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Do ressarcimento de danos pessoais e materiais*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código civil e legislação em vigor*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- PAOLI, Ugo Enrico. *Novissimo digesto italiano*, verbete DANNO (Diritto attico).
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1991 e 1994, res-



pectivamente. V. I e IV.

SILVA, Wilson Mello da. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Verbete DANO MORAL. V. 22.

\_\_\_\_\_. *O dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. *Curso de Direito Civil - teoria geral das obrigações*. 5. ed. rev. e atual., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.